



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



LEI MUNICIPAL nº 449/2015

"DESAFETA BEM DE USO COMUM, DÁ NOVA DESTINAÇÃO E INCORPORA AOS BENS DE USO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Novo Progresso, Pará, aprova e eu, Prefeito de Novo Progresso, sanciono a presente Lei :

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que *"desafeta parte da rua Ceará, na Comunidade de Alvorada da Amazônia - bem de uso comum, dá nova destinação e incorpora ao imóvel (terreno urbano) da Escola Municipal Dr. Cléo Bernardo - bens de uso especial do Município de Novo Progresso e dá outras providências"*. Anexo ao aludido Projeto de Lei se acomoda mapa, projeto croqui da área a ser desafetada e incorporada ao terreno urbano de propriedade do Município de Novo Progresso, bem este de uso especial.

O Código Civil Brasileiro, no seu art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

No art. 99, o Estatuto Civil faz uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades. (ex. bens sem finalidade específica, tais como os terrenos de marinha).

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização. O instituto da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior, conceitua a afetação da seguinte maneira:



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



"é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Afetação – É a atribuição a um bem público, de uma destinação específica. Pode ocorrer de modo explícito ou implícito.

Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, exemplo: uma casa doada onde foi instalada uma biblioteca infantil.

Desafetação – É a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. No caso em específico, a desafetação proposta visa incluir bem de uso comum, na categoria de bem de uso especial.

A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para nova destinação do bem, na qual está contida a desafetação para bem de uso comum, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.

Em resumo, desafetar é transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra, que no caso em espécie o bem é de uso comum e deixa de ter essa destinação, passando a ser um bem de uso especial, isto é, fazendo parte do patrimônio, tendo destinação pública específica, designado para estabelecimento da administração pública municipal, contendo restrições de uso, ao contrário dos bens de uso comum, através de autorização legislativa.

Ainda discorrendo acerca da classificação e utilização dos bens públicos, Celso Antônio Bandeira de Mello pondera textualmente:

"Quanto à destinação, os bens, como resulta do art. 99 do novo Código Civil, classificam-se em: a) de uso comum - são destinados aos usos indistintos de todos, como os mares, ruas, estradas, praças etc; b) de uso especial - são os afetados a um serviço ou estabelecimento público, como as repartições públicas, isto é, locais onde se realiza a atividade pública ou onde está à disposição dos administrados um serviço público, como teatros, universidades, museus e outros abertos à visitação pública; c)



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



dominicais, também chamados dominiais - são os próprios do Estado como objeto de direito real, não aplicados nem ao uso comum, nem ao uso especial, tais os terrenos ou terras em geral, sobre os quais tem senhoria, à moda de qualquer proprietário, ou que, do mesmo modo, lhe assistam em conta de um direito pessoal."


O bem cuja desafetação o Poder Executivo pretende fazer encontrava-se afetado, destinado como parte de uma rua. Objetivado sua desafetação e incorporação ao Imóvel escolar servirá para implementação de melhorias no serviço educacional, aumentando o espaço físico (área) do terreno, contribuindo para os objetivos públicos da educação municipal de qualidade.

Outrossim, a rua Ceará, em todo o seu perímetro possui 10 metros de largura. O que se pretende desafetar são 02 metros na extensão, pelo lado Sul, a partir da Rua das Goiabeiras, restando garantida a passagem, pelos 08 metros restantes. Destaque-se que o perímetro da rua atingida pela desafetação (diga-se, parcial), compreende o final da rua, ou seja, não importará em prejuízo de circulação, conforme demonstra o croqui em anexo.


Destarte, é importante mencionar que foi respeitada a competência para iniciativa de lei, sendo o expediente legislativo adotado o correto, de acordo com a Lei Orgânica Municipal. Assim, todos os requisitos indispensáveis a desafetação, incorporação de bens estão presentes, não existindo nenhum óbice jurídico.

Portanto, roga-se dos nobres edis a aprovação do Projeto de Lei, nos termos do regimento Interno da Casa. Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO PARÁ, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2015.


Ubiraci Soares Silva
Prefeito Municipal em Exercício

Registra-se e Publique-se.


LUCIANO GOFFI MITELSTET
Secretário Municipal de Administração